



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 9 de Outubro de 2005

PARTIDO DA NOVA DEMOCRACIA - PND

A Considerações Gerais

- 1.** Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 9 de Outubro de 2005, apresentadas pelo **Partido da Nova Democracia**, doravante identificado como PND ou apenas Partido, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:

(i) Análise e verificação, por nós efectuada, aos procedimentos adoptados pelo Partido na apresentação das suas Contas Autárquicas, em termos globais e individuais, contemplando os 4 Concelhos e 7 Freguesias em que concorreram, atendendo, nomeadamente, aos aspectos seguintes:

- Reconciliação do somatório dos valores apresentados por Concelho/Freguesia com a contabilidade global da campanha;
- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos Concelhos;
- Verificação da integral apresentação das listas de acções e de meios por parte de cada um dos Concelhos; e
- Verificação da integral apresentação dos extractos bancários para cada um dos Concelhos.

(ii) Procedimentos adoptados mais extensivos relativamente a uma amostra de 3 Concelhos, seleccionados, atendendo a critérios de materialidade e a outros considerados pertinentes.

Os procedimentos por nós adoptados estão detalhadamente apresentados na Secção C deste Relatório. As conclusões desta análise sumária, em termos globais, que conduziram a situações de limitações de âmbito ou a incorrecções verificadas estão descritas na Secção D deste relatório.

2. Solicitamos ao **PND** que comente cada um dos Pontos cujas conclusões sinteticamente apresentamos na Secção D deste Relatório da ECFP. Se não nos for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, manteremos as conclusões constantes deste Relatório no Parecer final que viermos a emitir.

3. De entre as incorrecções, situações anómalas e situações de falta de informação identificadas por nós no decurso dos trabalhos de auditoria, salientamos, pela sua materialidade e gravidade, as situações seguintes:
 - Os orçamentos e as contas de campanha foram apresentados ao Tribunal Constitucional fora do prazo - ver pontos 1 e 2 da Secção D;
 - As contas apresentadas pelo Partido não estão assinadas pelos respectivos mandatários financeiros – ver ponto 3 da Secção D;
 - A informação financeira apresentada pelo PND – resumida na Secção B - apresenta divergências entre a Conta de Receitas e Despesa Consolidada e o Somatório das Contas de Receitas das Estruturas Concelhias/Freguesias - ver ponto 4 da Secção D;
 - Não nos foram disponibilizadas as listas de acções de campanha, nem dos meios nelas envolvidos - ver ponto 5 da Secção D;
 - Não apresentação do Balanço de Campanha - ver ponto 6 da secção D;
 - Não nos foram disponibilizados a totalidade dos extractos bancários referentes às contas bancárias de Campanha - ver ponto 7 da Secção D;
 - Não nos foram disponibilizadas, os documentos de suporte das receitas de campanha do Concelho de Proença-a-Nova - ver ponto 8 da Secção D; e
 - Foram identificadas despesas de Campanha com data posterior ao acto eleitoral – ver ponto 10 da Secção D.

4. Na secção E do Relatório apresentamos a Conclusão da Auditoria atendendo aos elementos disponíveis até ao momento.

B Informação Financeira

1. O PND, no âmbito das actividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 9 de Outubro de 2005, apurou uma receita global consolidada de 22.680 euros e uma despesa total consolidada de 32.675 euros.

Face ao valor das receitas e das despesas consolidadas apresentadas pelo PND, o saldo negativo (prejuízo) das contas consolidadas da campanha eleitoral em apreço ascendeu a 9.995 euros.

2. Os mapas de receitas e despesas da campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 9 de Outubro de 2005, apresentados pelo PND, mostram os valores seguintes:

i) Conta de Receitas e Despesas Consolidadas:

CONCELHO	Receitas	Despesas	Resultado	Donativos Pecuniários	Despesas
Consolidado	22.680	32.675	-9.995	22.680	32.675
Total Consolidado	22.680	32.675	-9.995	22.680	32.675

iii) Conta de Receitas e Despesas das Estruturas Concelhias :

CONCELHO	Receitas	Despesas	Resultado	Donativos Pecuniários	Despesas
Barcelos	1.750	1.649	101	1.750	1.649
Proença -a - Nova	10.000	7.808	2.192	10.000	7.808
Carraceda de Ansiães	0	5.013			5.013
Oliveira de Azeméis	1.545	1.554	-9	1.545	1.554
4 - Concelhos	13.295	16.024	2.284	13.295	16.024

iv) Conta de Receitas e Despesas das Freguesias :

FREGUESIA	Receitas	Despesas	Resultado	Donativos Pecuniários	Despesas
Ponta da Garça	613	613	0	613	613
Mindelo	1.720	1.710	10	1.720	1.710
Leça da Palmeira	56	56	0	56	56

Vila Nova de Famalicão	2.150	2.115	35	2.150	2.115
S João da Madeira	2.536	2.118	419	2.536	2.118
Cacia	67	67	0	67	67
Lobão	2.200	2.122	78	2.200	2.122
7 - Freguesias	9.342	8.800	542	9.342	8.800

3. Constatámos que o somatório das Receitas e Despesas de Campanha das 4 estruturas Concelhias e das 7 Freguesias apresentadas pelo PND ao Tribunal Constitucional, nos valores de 22.637 euros e de 24 824 euros, respectivamente, não são concordantes com os valores registados na conta de receitas e despesas consolidadas, nos valores de 22.680 euros e de 32.675 euros,

C Âmbito dos Trabalhos de Análise/Verificação Adoptados pela ECFP

Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 9 de Outubro de 2005, apresentadas pelo PND, foram os seguintes:

- (i) Reconciliação do somatório dos valores apresentados por Concelho/Freguesia (receitas/despesas), com a contabilidade global da campanha;
- (ii) Verificação do cumprimento do limite de despesas estabelecido por lei para cada um dos Concelhos;
- (iii) Comprovação que para cada Concelho/Freguesia foi apresentada uma lista de acções realizadas durante a campanha eleitoral, bem como os meios nelas utilizados que envolveram um custo superior a um salário mínimo nacional;
- (iv) Verificação de que para cada um dos Concelhos/Freguesias, o Partido apresentou à ECFP todos os extractos bancários que comprovam o recebimento de todas as receitas e o pagamento de todas as despesas;
- (v) Verificação da existência de todos os extractos bancários, desde a abertura até ao encerramento da conta; e

(vi) Análise sumária através de procedimentos de revisão analítica da razoabilidade das receitas e despesas apresentadas por Concelho/Freguesia.

E os procedimentos adoptados nos Concelhos seleccionados, foram os seguintes:

(vii) Análise do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos Partidos políticos, no que respeita às operações de financiamento da campanha eleitoral mais relevantes. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;

(viii) Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP e de que as Recomendações emitidas por esta Entidade foram respeitadas;

(ix) Análise dos procedimentos seguidos pelos Partidos políticos para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua correcta reflexão nas contas da campanha;

(x) Comprovação de que as acções de campanha realizadas – que constam dos sites dos Partidos e do Site da ECFP – estão reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;

(xi) Cruzamento das acções da Campanha Eleitoral com as despesas e receitas reflectidas nas contas;

(xii) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;

(xiii) Verificação de que as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental;

(xiv) Verificação de que as receitas da campanha eleitoral foram integralmente depositadas nas respectivas contas da campanha e que a

sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;

(xv) Análise dos movimentos entre a sede do Partido, a sede da campanha eleitoral e os movimentos apresentados pela candidatura à autarquia.

D Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria ou Incorreções Verificadas

I RELATIVAMENTE À TOTALIDADE DOS CONCELHOS E À INFORMAÇÃO AGREGADA CONSOLIDADA

1. Apresentação dos Orçamentos de Campanha Fora do Prazo

Os orçamentos da campanha apresentados pelo PND, deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 02 de Setembro de 2005.

Tendo em consideração que o último dia do prazo para apresentação das candidaturas às Eleições Autárquicas ocorridas em 9 de Outubro de 2005, era 17 de Agosto de 2005, verificámos que não foi cumprido o prazo para apresentação dos orçamentos de campanha, previsto no nº1 do artigo 17º da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de Janeiro, doravante apenas referida LO 2/2005.

Solicitamos a eventual contestação.

2. Apresentação das Contas de Campanha Fora do Prazo

As contas da campanha apresentadas pelo PND, deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 16 de Maio de 2006.

O PND, através do fax datado de 5 de Maio de 2006, solicitou à ECFP que lhe fosse autorizada a entrega das contas com algum retardo, uma vez que a sua incipiente estrutura administrativa, a inexperiência na elaboração deste tipo de documentos e o carácter fortemente inovatório do actual regime legal, ter impossibilitado a atempada recolha e tratamento de todos os dados contabilísticos.

Salientamos que de acordo com o estipulado no nº1 do artigo 27º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, doravante apenas referida por Lei 19/2003, o prazo terminava a 8 de Maio de 2006.

3. Documentos de Prestação de Contas – Não Assinados pelos Mandatários Financeiros

Conforme estabelecido no nº1 do artigo 21º e nº 1 do artigo 22º da Lei 19/2003, e no nº 2 do artigo 18º da LO 2/2005, por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro a quem cabe o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha, bem como a responsabilidade da elaboração das Contas e sua apresentação ao Tribunal Constitucional.

Em resultado do trabalho de auditoria constatámos que as contas dos Concelhos apresentadas pelo Partido não se encontram assinadas pelos mandatários financeiros (MF's) locais.

Face ao exposto, solicitamos o envio dos documentos de prestação de contas de todos os Concelhos, assinados pelos respectivos MFs.

4. Apresentação das Contas de Campanha – Divergência entre a Conta de Receitas e Despesa Consolidada e o Somatório das Contas de Receitas das Estruturas Concelhias/Freguesias

Constatámos que os somatórios das Receitas e Despesas de Campanha das 4 estruturas Concelhias e das 7 Freguesias apresentadas pelo PND ao Tribunal Constitucional nos valores de 22.637 euros e de 24 824 euros, respectivamente, não são concordantes com os valores registados na conta de receitas e despesas consolidadas, nos valores de 22.680 euros e de 32.675 euros.

Face ao exposto, solicitamos que o Partido explique a razão destas diferenças.

5. Não nos Foram Disponibilizadas as Listas de Acções de Campanha, nem dos Meios Nelas Envolvidos

De acordo com as disposições constantes do artigo 16º da LO 2/2005, os Partidos Políticos e Coligações que apresentem candidatura às eleições para as Autarquias locais, estão obrigados a comunicar à ECFP as acções de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.

Constatámos que o PND não enviou ao Tribunal Constitucional as listas das acções de campanha eleitoral que realizaram, bem como os meios nelas utilizados.

Face ao exposto, solicitamos que o Partido nos envie relativamente a todos os Concelhos, as listas das acções de campanha com a descrição detalhada e integral dessas acções e dos meios nelas utilizados (com custo superior a um salário mínimo mensal nacional).

6. Não Apresentação do Balanço de Campanha

De acordo com o nº 1, "in fine", do artigo 15º da Lei 19/2003 e as Recomendações emitidas pela ECFP, o PND deveria ter apresentado a nível consolidado, a nível central e a nível concelhio os respectivos Balanços de Campanha, reportados à data das Eleições, com indicação: (i) das dívidas a fornecedores, (ii) dos saldos a receber ou a pagar ao Partido, (iii) dos saldos das contas de depósitos bancários e (iv) dos saldos finais da campanha.

Face ao exposto, concluímos que a não preparação do Balanço de Campanha viola as disposições estabelecidas no Pano Oficial de Contabilidade (POC), que o nº1 do art.º 15º manda respeitar ao remeter para o regime do art.º 12º, ambos da Lei 19/2003, e impede, a nível consolidado, quer central, quer concelhio, o apuramento: (i) das dívidas a fornecedores, (ii) dos saldos a receber ou a pagar ao Partido, (iii) dos saldos das contas de depósitos bancários e (iv) dos saldos finais da campanha.

II RELATIVAMENTE AOS 3 CONCELHOS AUDITADOS

7. Extractos Bancários

Constatámos que o Partido procedeu (para cada Concelho) à abertura de uma conta bancária específica para as actividades da campanha eleitoral, mas não

enviou ao Tribunal Constitucional a totalidade dos extractos bancários, conforme o disposto na alínea a) do nº7 do artigo 12º da Lei 19/2003, aplicada às Campanhas Eleitorais por força do estipulado no n.º 1 do art.º 15º da mesma Lei.

CONCELHO	Nº da Conta	Data do Primeiro Extracto Disponível	Saldo do Primeiro Extracto Disponível	Data do Último Extracto Disponível	Saldo do Último Extracto Disponível
Barcelos	45297414536 - BCP	24-08-2005	0	30-12-2005	0
Proença -a- Nova	0672078847230 - GCD	16-04-2005	0	07-10-2005	1.300,80
Oliveira de Azeméis	623151080000 - BES	09-11-2005	0	07-12-2005	0,14

Face ao exposto, não podemos avaliar em que medida (i) todos os movimentos de receitas e despesas da Campanha Eleitoral em análise foram registados em contas bancárias especificamente abertas para as actividades de campanha, tal como estipulado no nº3 do artigo 15º da Lei 19/2003 (ii) todas as despesas de campanha foram liquidadas por instrumento bancário, dando cumprimento ao artigo 19º da mesma Lei 19/2003 e (iii) todas as receitas e despesas com a Campanha Eleitoral estão registadas nos mapas enviados ao Tribunal Constitucional.

Solicitamos que o PND nos envie, para todas as contas abertas para fins de campanha para as Eleições Autárquicas em 9 de Outubro de 2005, a totalidade dos extractos bancários desde a abertura da conta bancária até ao seu encerramento.

8. Não Apresentação dos Documentos de Suporte das Receitas de Campanha

O Partido apresentou ao Tribunal Constitucional os mapas de receitas e despesas para todos os Concelhos, conforme recomendado pela ECFP (Recomendações de Prestações de Contas – Partidos Políticos e Coligações – Campanha Autárquica 2005), mas até à data não nos foram disponibilizados os documentos de suporte das receitas do Concelho de Proença-a-Nova, no montante de 10.000 euros (receita mais relevante).

Face ao exposto, solicitamos que nos sejam facultados os documentos de suporte que evidenciem que as referidas receitas são inequivocamente receitas de campanha do Concelho de Proença-a-Nova, nomeadamente: (i)

recibos emitidos pela campanha, com identidade do doador e (ii) cópias dos talões de depósito e/ou dos documentos de transferência bancária.

9. Receitas de Angariação de Fundos

A análise dos mapas referentes à prestação de contas dos Concelhos de Barcelos e Oliveira de Azeméis permitiu identificar montantes classificados como donativos de pessoas singulares.

Concelho de Barcelos

<u>Nome do Doador</u>	<u>Recibo nº / data</u>	<u>Valor</u>
Carlos Alberto Santos Mesquita	Recibo nº 1521 de 31-Agosto	500,00
Manuel José Cardoso Ribeiro	Recibo nº 1520 de 31-Agosto	1.250,00
	Total	1.750,00

Concelho de Oliveira de Azeméis

<u>Nome do Doador</u>	<u>Recibo nº / data</u>	<u>Valor</u>
Miguel Ângelo Botelho Monteiro	Recibo nº 1522 de 31-Agosto	140,80
Susana Barbosa	Recibo nº 1523 de 31-Agosto	140,48
Manuel Ribeiro Laia	Recibo nº 1524 de 31-Agosto	140,48
António Augusto Cunha Barata	Recibo nº 1525 de 31-Agosto	140,48
Maria Zulmira Silva Gomes	Recibo nº 1526 de 31-Agosto	140,48
António Manuel Lima Delgado	Recibo nº 1527 de 31-Agosto	140,48
Maria Fernanda Oliveira Leite	Recibo nº 1528 de 31-Agosto	140,48
Maria do Céu Botelho Monteiro	Recibo nº 1529 de 31-Agosto	140,48
António Jorge Ribeiro Couto	Recibo nº 1530 de 31-Agosto	140,48
Maria Rosa Silva Queiroz	Recibo nº 1531 de 31-Agosto	140,48
Pedro Henrique Soares de Sousa	Recibo nº 1532 de 31-Agosto	140,48
	Total	1.545,60

Face ao exposto, solicitamos que o Partido nos indique se os montantes acima descritos foram provenientes de acções de angariação de fundos ou foram donativos cedidos à campanha por pessoas singulares.

Chamamos a atenção para o facto de que uma actividade de angariação de fundos está sempre associada a uma acção desenvolvida com o intuito de permitir aos simpatizantes do Partido um apoio financeiro.

Se for o caso de acções de Angariações de Fundos, solicitamos que o PND nos envie a lista das receitas de angariação de fundos ocorridas nos Concelhos de Barcelos e Oliveira de Azeméis com a identificação do tipo da acção (jantar,

leilão, banca, etc.), data e o lugar onde ocorreu, assim como os montantes envolvidos.

Salientamos que a Lei impede a aceitação de donativos de pessoas singulares como forma de financiamento das actividades de campanhas eleitorais de Partidos Políticos.

10. Despesas de Campanha com Data Posterior ao Acto Eleitoral

Confirmamos que as despesas de Campanha foram efectuadas pelo PND dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral e que integram o valor de IVA, com excepção das seguintes, cujas facturas têm data posterior ao acto eleitoral:

Concelho de Idanha-a-Nova

<u>Fornecedor</u>	<u>Nº da factura</u>	<u>Data</u>	<u>Descrição</u>	<u>Quant</u>	<u>Valor</u>
CM - Artes Gráficas	47	14.04.06	Painéis em PVC	21	2.012,47

Concelho de Oliveira de Azeméis

<u>Fornecedor</u>	<u>Nº da factura</u>	<u>Data</u>	<u>Descrição</u>	<u>Quant</u>	<u>Valor</u>
Publicidade - Imago	219	09-11-05	Autocolantes - PND	20.000	780,45
Publicidade - Imago	215	08-11-05	Autocolantes e Colagem de cartazes		238,37

De acordo com as regras previstas nas Recomendações da ECP - que reflectem o determinado no n.º 1 do art.º 19º da Lei 19/2003 - não se aceitam despesas facturadas após o termo da campanha eleitoral, com excepção das facturas de encerramento de campanha.

Solicitamos que nos comprovem que as facturas consideradas como despesa, nas condições descritas são inequivocamente facturas referentes a fornecimentos de bens e serviços da Campanha Autárquica e que foram liquidadas através das respectivas contas bancárias.

E Conclusões

- 11.** Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, consideramos que, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções cujo impacto nas Contas de Campanha não conseguimos quantificar, apresentadas nos parágrafos nºs 1 a 10 da Secção D, nada mais chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 9 de Outubro de 2005, apresentadas pelo **"Partido da Nova Democracia"**.

É também nosso parecer que foram identificados diversos incumprimentos à Lei, apresentados nos parágrafos nºs 1, 2, 5, 6 e 7 da Secção D.

Esta conclusão será alterada no Parecer final que viermos a emitir, se nos vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

Lisboa, 6 de Maio de 2008

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos